



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE EMENDA À LOMAN N° 005/2023 - de autoria do Vereador Mitoso, que
"ALTERA o inciso II e acrescenta o inciso IX ao art. 347 da Lei Orgânica de Manaus".

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei e Resoluções, desta forma, abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto de lei.

Preliminarmente, esclarecemos que projeto de lei em questão visa alterar o inciso II do artigo 347, a fim de ficar com a seguinte redação:

Texto atual

Art. 347 (...)

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Texto da Emenda

"Art. 347 (...)

II – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;

Observa-se que, na alteração do inciso II do artigo supracitado, não há mudança significativa, apenas modifica a nomenclatura para pessoas com deficiência, e inclui os superdotados, portanto, não havendo qualquer violação a legal.

[Handwritten signature]
CONTRARIO

[Handwritten signature]
Contra

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
CONTRARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



No que tange a inclusão do inciso IX, este não merece seguir sua tramitação, visto que, se trata da obrigatoriedade da presença do Mediador, ou seja, para que seja implementado deverá ser criado o cargo ou terceirizado pelo Poder Executivo Municipal.

Nesse contexto, o mencionado inciso viola competência de legislativa, visto que, se trata de competência privativa do Prefeito Municipal, a criação de cargos e funções na Administração direta e autárquica, *in verbis*:

Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Portanto, o projeto de emenda à Loman é incompatível com a legislação local, conforme dispositivo legal supracitado, por vício de iniciativa, não merecendo prosseguir sua tramitação nesta respeitável casa legislativa.

Dessa forma, não pode os vereadores disporem de leis que versem sobre a organização dos órgãos da Administração Direta, indireta e fundacional no município de Manaus.

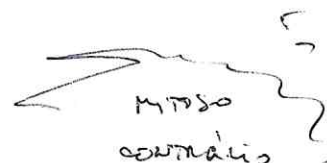
Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura do nobre vereador, nos aspectos que compete a essa comissão, me manifesto **DESFAVORÁVEL ao Projeto Emenda à LOMAN nº 005/2023**.

É o parecer.

Manaus, 15 de setembro de 2023.


CONTRÁRIO


Vereador Dr. Eduardo Assis
RELATOR


MRSO
CONTRÁRIO

